



**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5015904-97.2021.8.21.0027**

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada no  
presente feito e na qualidade de Administradora Judicial  
nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO  
GRUPO JMT, vem, respeitosamente, à presença de Vossa  
Excelência, dizer e requerer o que segue.

## **1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

---

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 929 e 940. Assim, inicia-se





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

pelo relatório processual (item 2 desta manifestação), sendo que os detalhes necessários são analisados nos tópicos seguintes.

## 2 DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e tendo por base a última manifestação apresentada por esta auxiliar, apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir:

EVENTO	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
929	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL	PENDE DE ANÁLISE POR ESTE JUÍZO
930	CARUANA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	JUNTADA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTES TÓPICOS
931	PAULA GARCEZ CORRÊA DA SILVA	PETIÇÃO REALIZANDO A JUNTADA DE TERMOS DE CESSÃO DE CRÉDITO	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
932	BANCO BRADESCO SA	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E DA CLÁUSULA DE ADERÊNCIA PREVISTA NO PRJ	ANALISADA NA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 940
933	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	DECISÃO NO EVENTO 934





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

934	MAGISTRADO	DECISÃO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DA AJ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO	MANIFESTAÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 940
935	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DIRIGIDA À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 940
936	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	CONFIRMAÇÃO NO EVENTO 938
937	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DIRIGIDA À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 940
938	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 930
939	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS CREDORES IMPEDIDOS DE EXERCEREM DIREITO DE VOTO DURANTE A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES	PENDE DE ANÁLISE POR ESTE JUÍZO
940	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PETICIONADO PELO BANCO BRADESCO SA NO EVENTO 932	PENDE DE ANÁLISE POR ESTE JUÍZO

Quanto ao peticionado por CARUANA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Evento 930), remete-se ao já decidido no Evento 394 (item 07), eis que, no entendimento desse juízo, desnecessário o cadastramento de credores nos autos e a juntada de instrumentos procuratórios “diante da previsão contida no artigo 191, da Lei no. 11.101/05, com a alteração pela Lei no. 14.112/2020”.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Assim, compreendida a movimentação processual havida, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações pontuais nas linhas que seguem.

### 3 DAS CESSÕES DE CRÉDITO APRESENTADAS NOS AUTOS - EVENTOS 931

A manifestação de Evento 931 foi apresentada por PAULA GARCEZ CORRÊA DA SILVA e diz respeito às cessões de crédito realizadas, cujos dados foram consolidados na tabela a seguir:

CREDOR(A) CEDENTE	VALOR DO CRÉDITO	CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
A8 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-	R\$ 32,90	QUIROGRAFÁRIO	AUSENTE A ASSINATURA DA CESSIONÁRIA
DIMELTHOZ DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA NA AUTOMAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI	R\$ 288,00	QUIROGRAFÁRIO	AUSENTE A ASSINATURA DA CESSIONÁRIA E DAS TESTEMUNHAS
ECCOS CONSULTORIA SOCIO AMBIENTAL LTDA	R\$ 522,50	QUIROGRAFÁRIO	AUSENTE A ASSINATURA DA CESSIONÁRIA E DAS TESTEMUNHAS
ELETRONICA FRAZZON LTDA	R\$ 472,21	QUIROGRAFÁRIO	AUSENTE A ASSINATURA DA CESSIONÁRIA E DAS TESTEMUNHAS
ELETROPAR AUTOPEÇAS LTDA	R\$ 750,56	QUIROGRAFÁRIO	AUSENTE A ASSINATURA DA CESSIONÁRIA E DAS TESTEMUNHAS
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE	R\$ 1.398,18	QUIROGRAFÁRIO	AUSENTE A ASSINATURA DA CESSIONÁRIA E DAS TESTEMUNHAS





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

TOLEDO			
GALPAO COMERCIO DE TINTAS LTDA	R\$ 509,00	QUIROGRAFÁRIO	AUSENTE A ASSINATURA DA CESSIONÁRIA E DE UMA DAS TESTEMUNHAS
GEOSERV SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 575,18	QUIROGRAFÁRIO	AUSENTE A ASSINATURA DA CESSIONÁRIA E DAS TESTEMUNHAS
HEINS KUMMER E CIA LTDA	R\$ 127,33	QUIROGRAFÁRIO	AUSENTE A ASSINATURA DA CESSIONÁRIA E DAS TESTEMUNHAS
IMEDIADATA TECNOLOGIA S.A	R\$ 468,96	QUIROGRAFÁRIO	AUSENTE A ASSINATURA DA CESSIONÁRIA E DAS TESTEMUNHAS
POSTO DE MOLAS BOQUEIRÃO LTDA	R\$ 492,00	QUIROGRAFÁRIO	AUSENTE A ASSINATURA DA CESSIONÁRIA E DE UMA DAS TESTEMUNHAS
SEGUNDO TABELIONATO DE PROTESTOS DE PORTO ALEGRE	R\$ 682,63	QUIROGRAFÁRIO	AUSENTE A ASSINATURA DA CESSIONÁRIA E DAS TESTEMUNHAS
SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA	R\$ 724,00	QUIROGRAFÁRIO	AUSENTE A ASSINATURA DA CESSIONÁRIA E DE UMA DAS TESTEMUNHAS
SQUIZZATO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	R\$ 203,00	QUIROGRAFÁRIO	AUSENTE A ASSINATURA DA CESSIONÁRIA E DAS TESTEMUNHAS
SUPRIMAXXI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA	R\$ 1.504,45	QUIROGRAFÁRIO	AUSENTE A ASSINATURA DA CESSIONÁRIA E DAS TESTEMUNHAS
VEÍCULOS ALVORADA LTDA	R\$ 315,00	QUIROGRAFÁRIO	AUSENTE A ASSINATURA DA CESSIONÁRIA E DAS TESTEMUNHAS

A Lei 11.101 de 2005 determina, em seu Art. 39, §7º, que a “cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

juízo da recuperação judicial”, o que se entende ter sido observado pela cessionária. Ademais, e conforme mencionado na tabela acima, as cessões acostadas aos autos não observam algumas formalidades legais, como a própria assinatura da parte cessionária.

Contudo, o que se tem é que a própria inclusão do §7º do Art. 39 direciona a aplicação da LRF a uma relativização dos preceitos formais, a exemplo da própria necessidade de o cessionário notificar o devedor acerca da cessão operada. Veja-se, nesse sentido, o apontado por Marcelo Barbosa Sacramone acerca da questão:

Para se assegurar que o votante seja efetivamente o titular do crédito e, portanto, aquele que sofrerá o impacto financeiro da decisão e tenha mais incentivos para avaliar a viabilidade econômica do devedor na condução de sua atividade empresarial, determinou a lei que a cessão ou promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial. Ainda que, pelo Código Civil, obrigue-se o cessionário a notificar o devedor, sobre quem a cessão não terá efeito enquanto não for notificada (art. 290 do Código Civil), pela alteração da Lei n. 11.101/2005, o direito de voto é incidível da titularidade do crédito e, desta forma, alterada a titularidade deste, apenas o cessionário poderá exercer, desde que não haja impedimentos, esse direito em face do devedor.

Não obstante, a observância de determinados requisitos (como a assinatura de testemunhas) somente se torna algo necessário quando se pretende a





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

perfectibilização do documento enquanto título executivo<sup>1</sup>, sendo que os requisitos essenciais para a eficácia da operação se dão nos seguintes termos:

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Quanto à necessidade de assinatura de Cessionária, deve-se ter em mente que a cessão de crédito é negócio jurídico bilateral de transmissão. Portanto, existirá, no mundo jurídico, somente quando ocorrer a aceitação da cessionária, não se procedendo por negócio jurídico unilateral.

---

<sup>1</sup> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO DE CESSÃO DE CRÉDITO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. CARÁTER INSTRUMENTÁRIO. NA HIPÓTESE, O INCISO III DO ART. 784, DO CPC/15, EXIGE A ASSINATURA DO DOCUMENTO PARTICULAR PELO DEVEDOR E DUAS TESTEMUNHAS PARA QUE SEJA CONSIDERADO TÍTULO EXECUTIVO. TESTEMUNHAS QUE SÃO MERAMENTE INSTRUMENTÁRIAS, SENDO POSSÍVEL A ASSINATURA DO TÍTULO EXECUTIVO EM MOMENTO POSTERIOR À SUA FORMAÇÃO. CASO EM QUE O DOCUMENTO PARTICULAR QUE APARELHA A EXECUÇÃO FOI ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS, ESTANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E DECLINAÇÃO DO VALOR REPUTADO DEVIDO. A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DESACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO/MEMÓRIA DE CÁLCULO E INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO JUSTIFICA A REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 917, §§ 3º E 4º, I, DO CPC/2015. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50021056020208210014, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 25-03-2022)





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Tal necessidade para validação das cessões já foi comunicada por telefone à cessionária no dia 27/01/2023, do que esta Administração Judicial aguarda desdobramentos para que as alterações sejam realizadas para fins do ato assemblear aprazado para o dia 30/01/2023.

ANTE O EXPOSTO, reitera-se os requerimentos de Eventos 838 e 929.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 27 de janeiro de 2023.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

